AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1920312 - RJ (2020/0321683-6)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	OECI S.A
OUTRO NOME	:	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907 ALAN PITANGUI GAVINHO - RJ167229 MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332 LUIZ FELIPE LELIS COSTA - RJ238962
AGRAVADO	:	INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. RECONHECIMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. PONTO INCONTROVERSO.INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Rever o entendimento do Tribunal de origem, que a partir do exame das cláusulas do contrato administrativo, e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o reconhecimento parcial da dívida permite que haja julgamento antecipado quanto ao ponto incontroverso. Restrições oriundas do TCE-RJ e de ação de improbidade administrativa que recomendam que seja impedido o pagamento ou efetuada cessão de crédito, para evitar prejuízo ao erário público, apesar do direito genérico do credor de expedição de precatório, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

III – A alegação de ilegitimidade da "compensação" que teria sido imposta pelo acórdão recorrido, em apontada violação aos arts. 369 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil, trata-se de tentativa da Recorrente de não cumprir a a decisão Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro n. 103.971-2/16 e do acórdão proferido no Mandado de Segurança n° 0036241-12.2016.819.0000, porquanto, não há "compensação" imposta pelo acórdão recorrido, mas mera determinação de cumprimento dos precedentes judicial e do órgão de contas, pelo que a violação aos dispositivos legais inocorre.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou

Documento eletrônico VDA36334377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/04/2023 12:16:34
Código de Controle do Documento: b3ed9bcb-bcfb-4621-92b1-9129c062cf55

improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA36334377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/04/2023 12:16:34
Código de Controle do Documento: b3ed9bcb-bcfb-4621-92b1-9129c062cf55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1920312 - RJ (2020/0321683-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	OECI S.A
OUTRO NOME	:	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907 ALAN PITANGUI GAVINHO - RJ167229
AGRAVADO	:	INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. RECONHECIMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. PONTO INCONTROVERSO.INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Rever o entendimento do Tribunal de origem, que a partir do exame das cláusulas do contrato administrativo, e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o reconhecimento parcial da dívida permite que haja julgamento antecipado quanto ao ponto incontroverso. Restrições oriundas do TCE-RJ e de ação de improbidade administrativa que recomendam que seja impedido o pagamento ou efetuada cessão de crédito, para evitar prejuízo ao erário público, apesar do direito genérico do credor de expedição de precatório, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

III – A alegação de ilegitimidade da "compensação" que teria sido imposta pelo acórdão recorrido, em apontada violação aos arts. 369 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil, trata-se de tentativa da Recorrente de não cumprir a a decisão Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro n. 103.971-2/16 e do acórdão proferido no Mandado de Segurança n° 0036241-12.2016.819.0000, porquanto, não há "compensação" imposta pelo acórdão recorrido, mas mera determinação de cumprimento dos precedentes judicial e do órgão de contas, pelo que a violação aos dispositivos legais inocorre.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA35987635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 328b736d-e4b0-4a59-90f5-d6b3ae2a177c

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na *(i)* incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao julgamento antecipado do ponto incontroverso; *(ii)* ausência de compensação na forma dos arts. 369 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil; *(iii)* ausência de realização do devido cotejo analítico, impedindo o conhecimento da controvérsia pela divergência.

Sustenta a Agravante, em síntese, que analisar o fato de que a ordem de bloqueio teria sido revogada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e quanto a restrição determinada na Ação Civil Pública, não demanda reexame de fatos e provas ou de cláusulas contratuais, merecendo ser afastada a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, ainda, " as questões atinentes à ordem de bloqueio do TCE que já foi revogada, e as considerações sobre a ACP, ainda em fase inicial, tiveram a base fática devidamente reconhecida pelos acórdãos do TJRJ, motivo pelo qual não há necessidade de se revisitar fatos, provas ou cláusulas contratuais, para se conhecer e prover o recurso especial" (fl. 1.560e).

Argumenta que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro efetivamente reconheceu que o bloqueio teria sido revogado, não subsistindo a alegação de que há tentativa de não cumprir a decisão do Tribunal de Contas Estadual.

Aponta que "da leitura de toda a peça recursal do apelo especial é possível verificar que ele foi baseado exclusivamente na alínea "a", sendo certo que a inclusão da letra "c" apenas no preambulo do recurso se trata claramente de um erro material" (fl. 1.562e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.567e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Documento eletrônico VDA35987635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 328b736d-e4b0-4a59-90f5-d6b3ae2a177c

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão a Agravante.

No caso, Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S/A e o Instituto Estadual do Ambiente – INEA interpuseram apelações cíveis em face da sentença prolatada pelo Juízo da 15 a Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da Ação Monitória ajuizada pela primeira Recorrente, *decisum* este que declarou constituído de pleno direito o título executivo requerido, decorrente do Contrato n. 033/2012.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da construtora, apenas para fixar os honorários de sucumbência e negou provimento ao recurso do INEA (fls. 1.058/1.072e).

Portanto, a controvérsia gira em torno da tese de que a expedição do precatório da quantia líquida e incontroversa não se submete a condição obstativa do pagamento, em razão do bloqueio determinado pela Corte de Contas Estadual e da eventual compensação com verbas resultantes de condenação em ação civil pública.

Dessa forma, a Agravante sustenta que "além de já ter havido revogação do bloqueio determinado pela Corte de Contas no âmbito do contrato da implantação da linha 4 do metrô, a própria ação civil pública n° 0102232-92.2017.8.19.0001, citada no v. acórdão recorrido, ainda se encontra em fase inicial (de apresentação de defesa), não havendo, deste modo, qualquer confirmação acerca da procedência dos fatos imputados à empresa que figura como ré naquela ação e que dirá, então, da aludida dívida"(fl. 1.184e).

O tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato administrativo, e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o reconhecimento parcial da dívida permite que haja julgamento antecipado quanto ao ponto incontroverso. Restrições oriundas do TCE-RJ e de ação de improbidade administrativa que recomendam que seja impedido o pagamento ou efetuada cessão de crédito, para evitar prejuízo ao erário público, apesar do direito genérico do credor de expedição de precatório, nos seguintes termos (fls. 1.058/1.072e):

> *Discordou o INEA também dos critérios de atualização, sustentando que a planilha de fl. 762 (index 762) seria imprestável, por não estar acompanhada das notas fiscais e dos critérios que foram adotados para a realização do cálculo (atualização da dívida), alegando ser indispensável a produção de prova pericial contábil para apurar o débito real, com base nas*

Documento eletrônico VDA35987635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 328b736d-e4b0-4a59-90f5-d6b3ae2a177c

cláusulas contratuais, especificamente a §7º , e das normas contidas na Lei Estadual n. 287/79.

Ocorre que, ao contrário do alegado pelo apelante, a parcela incontroversa deve ser a soma da medição n. 3 (saldo remanescente) com a integralidade das medições de n. 4, 5 e 6, que consiste em R$15.177.142,40 (quinze milhões, cento e setenta e sete mil reais, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos), como pode ser visto da planilha retificadora trazida aos autos pela apelada (fl. 1.046 - index 1043), tratando-se de valores nominais das medições, sem qualquer correção, posto que tal questão é controvertida e deverá ser dirimida nos autos dos embargos monitórios, com ampla dilação probatória.

Referida quantia é expressamente admitida pela apelante à fl. 12 (index 03, dos autos dos embargos monitórios), nos seguintes termos:

> *Segundo se infere das informações prestadas pelo financeiro do INEA (doe. 3), foram realizadas seis medições no âmbito do contrato INEA 033/2012, totalizando o valor de RS25.643.657,43 — em essência, o valor do CONTRATO. Do montante total, a parte Ré efetuou integralmente o pagamento das medições 0 1 e 02, no valor de R$4.361,65 7,74 e RS5.190.957,29, respectivamente. Além disso, realizou o pagamento parcial da medição 03, no valor de RS913.900,00, totalizando, desse modo, o adimplemento de R$10.466.5 15,03.*
>
> *Sendo assim, pelas informações prestadas, encontram-se pendentes de pagamento a medição 04 (R$3.648.320,47), medição 05 (R$4.493.401,72) e medição 06 (R$1.585.532,98), além do pagamento parcial na quantia de 5.449.887,23, referente ao valor pendente de pagamento da medição 03. Com efeito, os valores dispostos na memória de cálculo anexada pela parte Autora revelam-se excessivos.*

Conclui-se, portanto, que o valor incontroverso é de R$15.177.142,40 (quinze milhões, cento e setenta e sete mil reais, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos), e não de apenas R$11.814.156,05 (onze milhões, oitocentos e quatorze mil, cento e cinquenta e seis reais e cinco centavos), conclusão a que se chega por simples operação aritmética, por ser essa a diferença entre o valor total das 6 (seis) medições, na ordem de R$25.643.657,43, conforme consta do documento de fl. 764 (index 764), e a soma dos pagamentos das medições n. 1 e 2 (integral) e n. 3 (parcial), na ordem de R$10.466.515,03.

Adequada, portanto, a opção do julgador pelo julgamento antecipado parcial do litígio, nos termos da norma contida no art. 702, §7 0 , do CPC/15.

A tese arguida pelo INEA, no sentido de que está impedido de efetuar qualquer pagamento em favor da ODEBRECHT, por força de decisão oriunda do TCE-RJ - Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo administrativo n. 103.971-2/16 (fls.

21/162 - index 212, dos autos dos embargos monitórios, deve ser parcialmente acolhida.

A dívida objeto do processo é existente, e decorre de serviços já executados pela ODEBRECHT, não havendo óbice para a expedição de precatório, devendo, contudo, haver restrição ao seu pagamento ou à sua cessão para terceiros, pois tal valor pode, eventualmente, ser objeto de restrição para fazer face à bilionária dívida que é cobrada da ODEBRECHT nos autos da ação civil pública n. 0102232- 962.2017.8.19.0001 (fls. 163/179, index 163, dos autos dos embargos monitórios).

Referida medida mostra-se salutar e suficiente para evitar que haja pagamento em descumprimento ao que restou decidido pela Corte de Contas Estadual.

Documento eletrônico VDA35987635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 328b736d-e4b0-4a59-90f5-d6b3ae2a177c

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO.***
> *1. No procedimento monitório distinguem-se três espécies de atividades, distribuídas em fases distintas: uma, a expedição de mandado para pagamento (ou, se for o caso, para entrega da coisa) no prazo de quinze dias (art. 1.102b). Cumprindo a obrigação nesse prazo, o demandado ficará isento de qualquer ônus processual (art.*
> *1.102c, § 1º). Nessa fase, a atividade jurisdicional não tem propriamente natureza contenciosa, consistindo, na prática, numa espécie de convocação para que o devedor cumpra sua prestação. Nada impede que tal convocação possa ser feita à Fazenda, que, como todos os demais devedores, tem o dever de cumprir suas obrigações espontaneamente, no prazo e na forma devidos, independentemente de execução forçada. Não será a eventual intervenção judicial que eliminará, por si só, a faculdade ? que, em verdade, é um dever ? da Administração de cumprir suas obrigações espontaneamente, independentemente de precatório. Se o raciocínio contrário fosse levado em conta, a Fazenda Pública estaria também impedida de ajuizar ação de consignação em pagamento.*
> *2. A segunda fase, ou atividade, é a cognitiva, que se instala caso o demandado ofereça embargos, como prevê o art. 1.102c do CPC. Se isso ocorrer, estar-se-á praticando atividade própria de qualquer processo de conhecimento, que redundará numa sentença, acolhendo ou rejeitando os embargos, confirmando ou não a existência da relação creditícia. Também aqui não há qualquer peculiaridade que incompatibilize a adoção do procedimento contra a Fazenda, inclusive porque, se for o caso, poderá haver reexame necessário.*
> *3. E a terceira fase é a executiva propriamente dita, que segue o procedimento padrão do Código, que, em se tratando da Fazenda e não sendo o caso de dispensa de precatório (CF, art. 100, § 3º), é o dos artigos 730 e 731, sem qualquer dificuldade.*
> *4. Não procedem as objeções segundo as quais, não havendo embargos, constituir-se-ia título executivo judicial contra a Fazenda Pública, (a) consagrando contra ela efeitos da revelia a que não se sujeita, e (b) eliminando reexame necessário, a que tem direito. Com efeito, (a) também na ação cognitiva comum (de rito ordinário ou sumário) a Fazenda pode ser revel e nem por isso há impedimento à constituição do título, ainda mais quando, como ocorre na ação monitória, a obrigação tem suporte em documento escrito; e (b) o reexame necessário não é exigência constitucional e nem constitui prerrogativa de caráter absoluto em favor da Fazenda, nada impedindo que a lei o dispense, como aliás o faz em várias situações.*
> *5. Registre-se que os óbices colocados à adoção da ação monitória contra a*

Documento eletrônico VDA35987635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 328b736d-e4b0-4a59-90f5-d6b3ae2a177c

Fazenda poderiam, com muito maior razão, ser opostos em relação à execução, contra ela, de título extrajudicial. E o STJ consagrou em súmula que 'é cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública' (Súmula 279). Precedente da 1ª Seção: RESP 434571/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 08.06.2005.
6. Embargos de divergência a que se dá provimento.
(EREsp n. 345.752/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 9/11/2005, DJ de 5/12/2005, p. 207).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO.
1. É cabível ação monitória contra a Fazenda pública. Precedentes da Seção.
2. Encerrada a fase de conhecimento, com ou sem embargos, e constituído o título judicial, inicia-se a fase executiva na forma prevista no art. 730 do CPC, finalizando com a inscrição do crédito em precatório, nos moldes delineados pelo art. 100 da Constituição da República.
3. Quanto à alegação de que o contrato de prestação de serviços que embasa o procedimento monitório não é hábil a instruir o pedido veiculado na demanda, incide a Súmula n.º 7/STJ, já que a análise da adequação documental demandaria reexame de prova, inadmitido na instância especial.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp n. 807.516/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/2/2006, DJ de 13/3/2006, p. 309).

De outra parte, a alegação de ilegitimidade da "compensação" que teria sido imposta pelo acórdão recorrido, em apontada violação aos arts. 369 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil, trata-se de tentativa da Recorrente de não cumprir a a decisão Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro n. 103.971-2/16 e do acórdão proferido no Mandado de Segurança n° 0036241-12.2016.819.0000, porquanto, não há "compensação" imposta pelo acórdão recorrido, mas mera determinação de cumprimento dos precedentes judicial e do órgão de contas, pelo que a violação aos dispositivos legais inocorre.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Documento eletrônico VDA35987635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 328b736d-e4b0-4a59-90f5-d6b3ae2a177c

NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno

Documento eletrônico VDA35987635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 328b736d-e4b0-4a59-90f5-d6b3ae2a177c

mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.
1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.
2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.
3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.
4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.
5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.
(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA35987635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 328b736d-e4b0-4a59-90f5-d6b3ae2a177c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.920.312 / RJ

Número Registro: 2020/0321683-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0066906-71.2017.8.19.0001 00669067120178190001 202024503557 669067120178190001

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
RECORRENTE	:	OECI S.A
OUTRO NOME	:	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907
		ALAN PITANGUI GAVINHO - RJ167229
		MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332
		LUIZ FELIPE LELIS COSTA - RJ238962
RECORRIDO	:	INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
RECORRIDO	:	OECI S.A
OUTRO NOME	:	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907
		ALAN PITANGUI GAVINHO - RJ167229
		MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332
		LUIZ FELIPE LELIS COSTA - RJ238962

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OECI S.A
OUTRO NOME	:	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A

Documento eletrônico VDA36326580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:07:56
Código de Controle do Documento: 6c8b19fd-80a8-4c74-97e9-2cdf1b1fcf0d

ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907
ALAN PITANGUI GAVINHO - RJ167229
MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - RJ238962
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36326580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:07:56
Código de Controle do Documento: 6c8b19fd-80a8-4c74-97e9-2cdf1b1fcf0d